SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008444-63.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Requerente: Neson Ricco Junior

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS e

outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Nelson Ricco Junior ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, contra Município de São Carlos e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos (Saae), sob a alegação de que, no dia 22 de maio de 2017, transitava pela Avenida Morumbi, altura do número 330, dirigindo sua motocicleta marca Honda CB 450 DX, de placa BJW 9621, tendo sido surpreendido por um buraco na via, no qual desequilibrou e caiu, sofrendo ferimentos de natureza grave com fratura em uma das pernas, tendo que se submeter a constantes sessões de fisioterapias e passar por consultas médicas.

Aduz, ainda, que é funcionário da empresa Prominas Brasil Equipamentos Ltda, na função de soldador e realizava, nos horários extras, serviços de serralheiro em sua residência, que lhe asseguravam o complemento da renda mensal, sendo que, em virtude do acidente, teve que se afastar de suas atividades laborais e teve comprometidas as suas atividades cotidianas.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls.07/44.

Citado o Município apresentou contestação às fls. 55/88 sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, já que o responsável pela abertura na malha asfáltica foi o SAAE, autarquia com autonomia própria. No mérito, afirma que as declarações do autor são superficiais, desacompanhadas de provas, sendo insuficientes para comprovar a omissão do serviço público, a existência de culpa e o nexo causal. Impugna, ainda, os valores pleiteados pelo autor, afirmando que não há comprovação dos danos. Por fim,

requerer a improcedência, caso não acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, requer que se considere a configuração de responsabilidade subsidiária.

O Serviço Autônomo de Agua e Esgoto de São Carlos (Saae) ofereceu contestação (fls. 91/100) na qual aduz, em síntese, que houve realização do reparo e necessidade de corte asfáltico, após a realização do serviço, tendo a equipe preenchido a valeta com terra, nivelando-a ao asfalto e, desse modo, não contribuiu para a ocorrência da queda. Aduz que não havia um buraco na via, mas tão somente uma pequena depressão e que se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva do Poder Público, não tendo sido comprovada a omissão do servico público, a existência de culpa e o nexo causal. Afirma que o acidente do autor deu-se por falta de habilidade, imprudência e imperícia na condução do veículo, ocorrendo, assim, culpa exclusiva de sua parte ou ao menos culpa concorrente, uma vez que passava no local diariamente para fazer o trajeto até sua residência, o conhecendo bem. Alega, ainda, que o fato ocorrido não passa de mero caso fortuito tendo em vista os elevados índices de chuva nos dias que antecederam o acidente, o que pode ter levado à perda da terra compactada. Impugna os valores pleiteados pelo autor e requerer a improcedência dos pedidos pleiteados na inicial e, por cautela, o reconhecimento de culpa concorrente para fixação de eventual indenização. Juntou documentos às fls. 101/127.

Houve réplica a fls. 130/137.

O processo foi saneado, tendo sido designada audiência de instrução (fls. 140/141), cuja prova foi colhida a fls. 164/171.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos matérias e morais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que seria decorrente de omissão por parte dos réus, na conservação da via pública.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Município, uma vez que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, é um dos responsáveis por garantir o

tráfego seguro e a salvo de ocorrências que perturbem a livre circulação de veículos e pedestres (vide arts. 1°, §§ 2° e 3°, art. 24, II e art. 94, todos do CTB.

O pedido merece parcial acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, para obter a indenização basta que a vítima demonstre a ação ou omissão do estatal, o dano e o nexo causal entre este e o fato lesivo.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa aos requeridos omissão na manutenção da via pública.

São fatos incontroversos a existência do desnível na via, o acidente e os ferimentos ocasionados ao autor, bem como os danos em sua motocicleta.

De acordo com a prova produzida, houve um serviço de reparo de tubulação de esgoto, no dia 07/04/2017, executado pelo SAAE, que, posteriormente cobriu o local com terra (fl. 102/104), conforme confirmado pela testemunha Lauriberto Corcci.

As fotos de fls. 26/31 evidenciam que o desnível tinha razoável profundidade. Além disso, a sua existência não estava sinalizada.

A testemunha André Luiz declarou que estava próximo do local do acidente, que havia grande fluxo de veículos na via, e que o autor trafegava com a sua motocicleta, em velocidade compatível, quando passou pelo desnível e caiu. Informou, ainda, que no dia dos fatos não estava chovendo.

O Boletim de Ocorrência (fls. 11/12), bem como os documentos médicos constantes dos autos reforçam o quanto narrado na inicial.

Não é o caso de se reconhecer a figura do caso fortuito, pois a ocorrência de chuvas é fato previsível e cabia aos requeridos liberar o tráfego somente quando o reparo na via estivesse finalizado ou, ao menos, ter sinalizado o desnível, o que não se verificou. A culpa concorrente também fica afastada, pois não se identificou imprudência ou imperícia por parte do autor, que trafegava em velocidade compatível, segundo o relato da testemunha.

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão da autarquia quanto à manutenção do local e do Município, quanto à sinalização, por negligência, que gerou danos na moto e integridade física do autor, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.¹

Quanto aos danos materiais, foram registrados no Boletim Ocorrência e os orçamentos juntados são compatíveis com os danos apontados. Para evitar o enriquecimento ilícito do autor, adoto o orçamento de menor valor para o conserto do veículo (fl. 40 – R\$ 590,00).

Patente, ainda, a ocorrência de danos morais, pois as fotos (fls. 32 e 35) demonstram os ferimentos gerados pelo acidente e os documentos médicos de fls. 14/24 atestam que o autor teve que realizar procedimento cirúrgico, o que certamente lhe gerou dores, angústia e sofrimento psicológico, diante da incerteza quanto à recuperação do tornozelo esquerdo.

Uma vez caracterizados o danos moral, resta fixar a indenização correlata. Assim, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes,

¹ Apelação nº 3016182-66.2013.8.26.0224

a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:

"APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Queda decorrente de buraco existente em pavimento asfáltico – Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente – 'Faute du service' – Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública – Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem concorrente – Dever de indenizar – Dano material comprovado – Indenização fixada com proporcionalidade, que deve ser mantida – Honorários advocatícios mantidos – Observação quanto aos juros de mora e correção monetária – Sentença de procedência mantida – Recurso desprovido". (Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 06/07/2016).

No que concerne aos lucros cessantes, apesar de o autor alegar que realizava serviços extras como serralheiro em sua residência, que lhe asseguravam o complemento da renda mensal, tendo que interrompe-los em vista de fratura do tornozelo esquerdo, o que é plausível, não trouxe nenhuma prova comprobatória dessa atividade complementar exercida, nem do valor auferido. Sequer arrolou testemunha que pudesse atestar a sua atividade profissional, razão pela qual fica afastada a indenização a esse título.

Nesse ponto, cabia o autor demonstrar o trabalho, bem como a média da remuneração que percebia, mas não o fez, não se desincumbindo de seu ônus probatório, segundo inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e parcialmente procedente pedido, para o fim de condenar o SAAE e, subsidiariamente, o Município, a pagar à autora o valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), relativo aos danos na moto, corrigido, a partir do ajuizamento da ação, e o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros moratórios, a partir do evento danoso (22/05/2017), conforme Súmula 54 do C. STJ. A correção monetária,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deverá se dar de acordo com o IPCA-E, e juros de mora nos termos da caderneta de poupança, conforme se decidiu no julgamento do RE870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017. Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min.Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli). Apenas se faz a observação de que, caso haja modulação pelo STF, em sede de cumprimento de sentença, deve ser observado no cálculo o que ficar decidido, por se tratar de matéria de ordem pública.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o SAAE e, subsidiariamente, o Município, a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação e às despesas de reembolso.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA